



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M. 2009/18  
Proc. Nº  
Fls. 01  
Resp.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 87/2018

"Dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos da classe dos herbicidas para capina química em áreas públicas e privadas no meio urbano do município de Valinhos e dá outras providências".

LIDO EM SESSÃO DE 17/04/18.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Autor: VEREADOR ALÉCIO MAESTRO CAU – PDT

Presidente

COLENDO PLENÁRIO,

NOBRES PARES.

Retirado pelo autor em 07/03/18  
Arquive-se.  
  
Presidente

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei n. 87/2018 que "dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos da classe dos herbicidas para capina química em áreas públicas e privadas no meio urbano do município de Valinhos e dá outras providências".

Valinhos, aos 05 de abril de 2018.

ALÉCIO MAESTRO CAU

Vereador PDT

PROJETO DE LEI  
Nº 87 / 18



CMAM.  
Proc. Nº 2009, 18  
Fls. 02  
Resp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Nº 87 de 2018

**“Dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos da classe dos herbicidas para capina química em áreas públicas e privadas no meio urbano do município de Valinhos e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido a utilização de agrotóxicos da classe dos herbicidas para capina química em vias públicas e terrenos, edificados ou não edificados, públicos e privados, no meio urbano do município de Valinhos.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto no artigo 1º, acarretará ao infrator as seguintes punições, sem prejuízo das de natureza penal e cíveis, bem como as previstas no art. 72 da Lei Federal 9.605/98:

- I. Advertência escrita.
- II. Multa de 5 UFMV na primeira reincidência.

[Signature]



C.M.V. 2009, 18  
Proc. Nº  
Fls. 03  
Resp. 

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- III. Multa de 10 URMV entre a segunda e quinta reincidência.
- IV. Multa de 20 UFMV a partir da sexta reincidência.

§ 1.º Será considerado reincidência o cometimento de mais de uma vez da mesma infração tipificada nesta Lei no mesmo dia ou em até trinta dias contados da primeira aplicação do auto de infração.

§ 2.º A receita da aplicação das penalidades será revertida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 3.º A atuação dos agentes de fiscalização poderá ocorrer independentemente de denúncia ou reclamação.

Art. 3º A presente Lei é passível de regulamentação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Palácio da Independência,

Prefeitura do Município de Valinhos.

Aos

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**

Prefeito Municipal



Nº do Processo: 2009/2018 Data: 12/04/2018

Projeto de Lei n.º 87/2018

Autoria: ALECIO CAU

Assunto: Dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos da classe dos herbicidas para capina química em áreas públicas e privadas no meio urbano do município de Valinhos e dá outras providências.



C.M.V.  
Proc. Nº 2009, 18  
Fls. 04  
Resp. *P*

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Justificativa:**

Trata-se de projeto de lei que visa a proibição do uso de agrotóxicos da classe herbicidas para a prática de capina química em áreas públicas e privadas no meio urbano do município de Valinhos.

### **A prática e suas consequências**

A prática do uso de herbicidas foi a muito tempo importada da zona rural e hoje ela é usada para fins de limpeza e remoção de mato e ervas daninhas instaladas em espaços urbanos públicos ou privados. Porém o uso de agrotóxicos no meio urbano só se justifica em caso de epidemia e quando recomendado pelas autoridades de saúde. Não há permissão de agrotóxicos para uso nas cidades.

Os herbicidas disponíveis no mercado usados para esse fim, além de efeitos agudos ao organismo humano, se assemelham a certos hormônios (desregulador endócrino), e com exposições repetidas e em quantidades pequenas, vai envenenando as pessoas e o meio ambiente.

A conduta deste procedimento em áreas públicas acaba por atingir os mais vulneráveis como crianças e idosos por justamente serem os que mais frequentam praças, brincam em playground e se socializam nesses ambientes, levando a um processo de intoxicação mais rápido que outros moradores da região.

Os danos ao meio ambiente são grandes. Ao atingir os mananciais de água, ele altera o ecossistema, matando os microrganismos



C.M.V. 2009, 18  
Proc. Nº 03  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

que servirão de alimentos aos peixes, bem como as aves que se alimentam das sementes e dos frutos das árvores. Em relação à proteção da fauna e flora domésticas ou nativas, é importante lembrar que cães, gatos, cavalos, pássaros e outros animais podem ser intoxicados tanto pela ingestão de água contaminada como pelo consumo de capim, sementes e alimentos espalhados nas ruas.

### Legislação Vigente e competências

Considerando a legislação vigente no país e as competências da ANVISA/MS (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), do IBAMA/MMA – (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), ***não há nenhum produto agrotóxico, herbicida ou outro, registrado e autorizado para uso no meio urbano.*** No entanto, foram encontrados no estado de São Paulo, associados a capina química no meio urbano, em inúmeros municípios, através do Diagnóstico das Situações de Exposição a Agrotóxicos, e em fiscalizações e denúncias, 3 tipos de produtos agrotóxicos, em geral herbicidas, em desvio de seu uso registrado e autorizado, a saber: agrotóxicos de uso agrícola, de uso não agrícola, e de uso em jardinagem amadora.

A ilegalidade não se dá somente na prática do uso. Ela acontece na comercialização através de lojas agropecuárias, distribuidoras e cooperativas onde têm sido adquiridos os produtos agrotóxicos usados no meio urbano só poderiam vende-los com receituário, e para o uso para o que foram



C.M.V.  
Proc. Nº 2009, 18  
Fls. 06  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

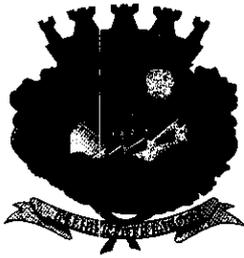
ESTADO DE SÃO PAULO

registrados e autorizados em acordo com a Legislação vigente no país. Acontece também em práticas de administração pública onde agentes públicos não tem poder de legislar e autorizar o uso destes produtos no meio urbano como também permitir que empresas contratadas para execução de serviços públicos o façam.

É de competência da CDA - Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado São Paulo o cadastro e a fiscalização de estabelecimentos comerciais de agrotóxicos no estado de São Paulo, e a fiscalização está a cargo da Defesa Agropecuária Regional, conforme Decreto Estadual nº44.038/99. Se soma ao trabalho da Vigilância Sanitária do Estado, amparada pela Lei nº10.083/1998 e em conjunto com a Legislação Federal de Agrotóxicos as Leis ambientais pertinentes.

Quanto aos Municípios, segundo a Constituição Federal, quanto à execução de políticas públicas pelos entes federados, há competência suplementar, isto é, o município pode legislar sobre aquilo que o Estado não fez e que este só pode fazê-lo naquilo que a União não tenha tratado. A competência para legislar na esfera municipal encontra-se prevista no artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal: **Inciso I** trata da competência para legislar sobre assuntos de interesse local; **Inciso II** preceitua que compete aos Municípios "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

O inciso VI, art. 23, da Constituição Federal dita que é de competência comum do Município, zelar e proteger o meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas. Ao proibir o uso de agrotóxicos



C.M.V. 2009, 18  
Proc. Nº 07  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

e a manipulação de produtos químicos para o uso de capina química em locais públicos urbanos, o município está legislando sobre a saúde e o meio ambiente, não deixando assim de respeitar normas federais e estaduais.

Por estas razões, apresenta-se o seguinte Projeto de Lei ao qual é de grande interesse público e social, razão pelo qual peço a atenção dos nobres vereadores para sua aprovação.

Câmara Municipal de Valinhos,

Aos 05 de abril de 2018.



**ALÉCIO MAESTRO CAU**

Vereador PDT



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2009/18

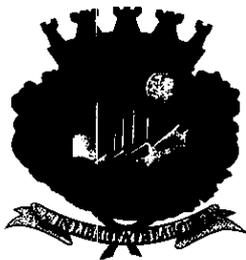
F.L.S. Nº 08

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do  
dia 17 de abril de 2018.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo

20/abril/2018



Proc. Nº 2009, 18  
05  
1

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 153/2018

**Assunto: Projeto de Lei nº 87/2018 – Autoria do vereador Alécio Maestro Cau – Dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos da classe dos herbicidas para capina química em áreas públicas e privadas no meio urbano do município de Valinhos e dá outras providências.**

**À Diretora Jurídica**  
**Dra. Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que *“Dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos da classe dos herbicidas para capina química em áreas públicas e privadas no meio urbano do município de Valinhos e dá outras providências”*.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa, ressaltando-se a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto.

Inicialmente, temos que ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

Igualmente, a Constituição Federal no artigo 24, inciso VI, assim dispõe:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**



Processo nº 2009 18  
40  
A

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

[...]

Do mesmo modo, cabe consignar que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, consoante art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.*

Ressalta-se que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado é assunto que é de interesse de todos, sendo alçado à categoria de princípio constitucional quando a Carta Maior determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Neste diapasão, a Lei Orgânica do Município de Valinhos igualmente prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

*Art. 1º O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:*

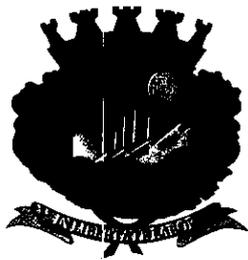
[...]

*XII - defesa do meio ambiente, entendido no pleno sentido do termo;*

[...]

*Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]



2009 18  
11

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

[...]

Art. 157. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

[...]

**III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;**

[...]

Art. 178. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, inclusive no local de trabalho, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

[...]

Art. 180. São atribuições e finalidade do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

[...]

**X - garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;**

[...]

Outrossim, destaca-se que a Constituição confere ao Município a competência para cuidar da saúde da população, consoante art. 23, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

[...]



2009 18  
12

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, exercendo sua competência constitucional a União editou a Lei n. 7.802/89 que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo:

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:*

*I - agrotóxicos e afins:*

*a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;*

*b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;*

*II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.*

*Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.*

*[...]*

*Art. 9º. No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:*

*I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;*

*II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;*



2009, 18  
13

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;*

*IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.*

*Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.*

*Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.*

Destarte, depreende-se da legislação supracitada que em relação à matéria a competência legislativa municipal é supletiva e restrita ao uso e armazenamento de agrotóxicos.

Acerca do uso de agrotóxicos no meio urbano extraímos do site oficial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a seguinte nota:

**Resumo:**

***Posição da Anvisa em relação a prática não autorizada de uso de agrotóxicos (herbicidas) para o controle de plantas daninhas em áreas urbanas (praças, jardins, canteiros, etc)***

**Conteúdo:**

***Nota Sobre o Uso de Agrotóxicos Em Área Urbana***

*Preocupada com a difusão da prática não autorizada de uso de agrotóxicos (herbicidas) para o controle de plantas daninhas em áreas urbanas especialmente em praças, jardins públicos, canteiros, ruas e calçadas, em condições não controladas pelos órgãos públicos competentes, esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) submeteu à consideração da população, mediante a publicação da Consulta Pública nº. 46/2006, proposta de Resolução de sua Diretoria Colegiada para regular a prática da capina química por empresas de jardinagem profissional, nos termos previstos no Decreto nº. 4.074/2002.*



2009 18  
19

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*No processo de Consulta Pública, colhendo contribuições dos diversos segmentos da sociedade, bem como das áreas técnicas da Agência e de outros órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS) evidenciou-se que a regulamentação dessa prática não se revelava o melhor caminho na busca da proteção e da defesa da saúde da população brasileira.*

*Os produtos que visam alterar a composição da fauna ou da flora, com a finalidade de preservá-las da ação de seres vivos considerados nocivos, são definidos nos termos da legislação vigente (Lei nº. 7.802/89) como produtos agrotóxicos, tanto quando se destinam ao uso rural ou urbano.*

*São produtos essencialmente perigosos e sua utilização, mesmo no meio rural, deve ser feita sob condições de intenso controle, não apenas por ocasião da aplicação, mas também com o isolamento da área na qual foi aplicado.*

*No processo de consulta pública ficou evidenciado que não seria possível aplicar medidas que garantissem condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano. Por esse motivo a Diretoria Colegiada da ANVISA decidiu arquivar a Consulta Pública nº. 46/2006, afastando a possibilidade de regulamentação de tal prática.*

*Justificam tal conclusão, entre outras, as seguintes condições:*

*1. Durante a aplicação de um produto agrotóxico, se faz necessário que o trabalhador que venha a ter contato com o produto, utilize equipamentos de proteção individual. Em áreas urbanas outras pessoas como moradores e transeuntes poderão ter contato com o agrotóxico, sem que estejam com os equipamentos de proteção e sendo impossível determinar-se às pessoas que circulem por determinada área que vistam roupas impermeáveis, máscaras, botas e outros equipamentos de proteção.*

*2. Em qualquer área tratada com produto agrotóxico é necessária a observação de um período de reentrada mínimo de 24 horas, ou seja, após a aplicação do produto, a área deve ser isolada e sinalizada e, o caso de necessidade de entrada no local durante este intervalo, o uso de equipamentos de proteção individual é imperativo. Esse período de reentrada é necessário para impedir que pessoas entrem em contato com o agrotóxico aplicado, o que aumenta muito o risco de intoxicação. Em ambientes urbanos, o completo e perfeito isolamento de uma área por pelo menos 24 horas é impraticável, isto é, não há meios de assegurar que toda a população seja adequadamente avisada sobre os riscos que corre ao penetrar em um ambiente com*



2009 18  
13  
④

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*agrotóxicos, principalmente em se tratando de crianças, analfabetos e deficientes visuais.*

*3. É comum os solos das cidades sofrerem compactação ou serem asfaltados, o que favorece o acúmulo de agrotóxico e de água nas suas camadas superficiais. Em situação de chuva, dado escoamento superficial da água, pode ocorrer a formação de poças e retenção de água com elevadas concentrações do produto, criando uma fonte potencial de risco de exposição para adultos, crianças, flora e fauna existentes no entorno. Cabe ressaltar neste ponto que crianças, em particular, são mais sujeitas às intoxicações em razão do seu baixo peso e hábitos, como o uso de espaços públicos para brincar, contato com o solo e poças de água como diversão.*

*4. Em relação à proteção da fauna e flora domésticas ou nativas, é importante lembrar que cães, gatos, cavalos, pássaros e outros animais podem ser intoxicados tanto pela ingestão de água contaminada como pelo consumo de capim, sementes e alimentos espalhados nas ruas.*

*5. Por mais que se exija na jardinagem profissional o uso de agrotóxicos com classificação toxicológica mais branda, tal fato não afasta o risco sanitário inerente à natureza de tais produtos.*

*Por oportuno, importa ainda observar que há, no mercado, produtos agrotóxicos registrados pelo Instituto Nacional do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) identificados pela sigla "NA" como agrotóxicos de uso Não-Agrícola. No entanto, essa identificação, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, não significa a autorização da utilização de tais produtos em área urbana. Os produtos registrados pelo IBAMA apenas podem ser aplicados em florestas nativas, em ambientes hídricos (quando assim constar no rótulo) e outros ecossistemas (além de vias férreas e sob linhas de transmissão).*

**Dessa forma, a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade.**

*Brasília, 15 de janeiro de 2010.*

*Diretoria Colegiada da ANVISA*

Assim, consoante pronunciamento da ANVISA a prática da capina química em área urbana não está autorizada, nem existe produto agrotóxico registrado para tal finalidade.



2009 18  
16

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, infere-se que a proibição do uso de herbicidas nas áreas públicas e privadas no meio urbano do município tencionada na presente proposição observa a competência municipal de legislar suplementando a legislação federal acerca do uso de agrotóxicos proibindo prática inclusive não autorizada pelos órgãos competentes.

Acerca do assunto colacionamos julgado do Supremo Tribunal Federal:

## DECISÃO

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. RESPEITADA A LEGISLAÇÃO ESTADUAL E NACIONAL, O MUNICÍPIO DISPÕE DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL: PRECEDENTES. LEI MUNICIPAL: ALEGADA EXTRAPOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

## Relatório

*1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:*

*"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR LEI MUNICIPAL PARA O USO DE HERBICIDA. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. ARTIGO 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Lei Municipal n. 3.480/99 ao impor determinadas restrições ao uso de agrotóxico de princípio ativo 2.4-D perto de determinados locais no município não ultrapassou sua competência legislativa, com fundamento no inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, o qual autoriza o Município, como ente federativo, a legislar sobre assuntos de interesse local. 2. Dessa forma, a legislação municipal não negou vigência à legislação federal ou estadual editada sobre a matéria, uma vez que não houve proibição da aplicação do produto, estando autorizado o seu uso, mas apenas determinou a*



2009 18  
17  
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

*observância de certo distanciamento de moradias, nascentes e pomares, o que se mostra, de todo, plausível, e dentro da competência legislativa do município" (doc. 14).*

*Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.*

*2. A Recorrente alega contrariados os arts. 5º, caput e incs. XXXVI e LIV, 23, inc. VI, 24, inc. VI, 30, incs. I e II, 93, inc. IX, e 170, inc. IV, da Constituição da República, asseverando que*

*"o fundamento do writ impetrado reside na incompetência do Município para editar tal norma já que, a teor do disposto nos arts. 23, VI, e 24, VI, da CF, a competência para legislar sobre matéria ambiental pertence, exclusivamente, à União e aos Estados. Nessa seara, o Município detém apenas competência para defender o meio ambiente através da adoção de medidas administrativas (e não legislativas), ligadas ao exercício do poder de polícia. Mas ainda que assim não fosse, ou seja, que se pudesse, com base nos arts. 30, I e II, da CF e 11 da Lei Federal 7.802/89, admitir a possibilidade de os Municípios editarem normas sobre questões ambientais) a Lei Municipal n. 3.480/1999 continuaria sendo inconstitucional, porque não há interesse local do Município de Três Passos que o legitime a editar Lei proibindo o 2.4-D, e também porque suas disposições contrariam (e não suplementam) as Leis federal e estadual que regulam a matéria" (doc. 15).*

*Apreciada a matéria trazida na espécie,*

*DECIDO.*

*3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.*

*4. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão da Recorrente, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:*

*"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).*



2009 18  
18

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5. O Tribunal de origem decidiu:

*“Da leitura atenta da Lei Municipal n. 3.480/99 (fls. 58/60), concluo que, in casu, houve exercício da competência legislativa municipal, inexistindo violação aos limites de tal competência.*

*Conforme dispõe o artigo 3º da mencionada lei: ‘o uso de herbicidas derivadas da composição química 2.4D e 2.45-t, só poderá ser autorizado se o local de sua aplicação não for inferior a mil metros de residências, de pastagens, de pomares, de hortas ou nascentes’.*

*Não houve, portanto, a proibição da comercialização e uso de agrotóxicos de princípio ativo 2.4-D, o que, por certo, ultrapassaria os limites da competência municipal, mas tão somente, restrição do seu uso perto de determinados locais do município, com fundamento no inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, o qual autoriza o Município, como ente federativo, a legislar sobre assuntos de interesse local (...).*

*Dessa forma, a legislação municipal não negou vigência à legislação federal ou estadual editada sobre a matéria, uma vez que não houve proibição da aplicação do produto, estando autorizado o seu uso, mas apenas determinou a observância de certo distanciamento de moradias, nascentes e pomares, o que se mostra, de todo, plausível, e dentro da competência legislativa do município.*

*(...)*

*Por fim, é de se considerar que a lei municipal questionada é de 1999, ou seja, há vários anos produz os seus efeitos sem que tenha sido questionada pela ora apelante, o que somente foi feito quando já passados mais de dez anos de sua vigência, o que vem ratificar a inexistência de ilegalidade ou abuso das restrições ali impostas. Diante do exposto, nego provimento à apelação” (doc. 14).*

**O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela qual se reconheceu a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para disciplinar o ordenamento territorial urbano, respeitada a legislação federal e estadual:**

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. PLANEJAMENTO URBANO. MEIO AMBIENTE E PAISAGEM URBANA. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EXTERNA. POLUIÇÃO VISUAL. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL PAULISTA 14.223/2006. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA**



2009, 18  
19  
R

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*DE PREQUESTIONAMNETO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.6.2009. A matéria constitucional versada nos arts. 1º, IV, 5º, XIII, 22, XXIX, 87, IV, e 173, da Constituição Federal, não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco mencionada nos embargos de declaração opostos para satisfazer o requisito do prequestionamento. O acórdão recorrido assentou que a Lei Municipal 14.223/2006 - denominada Lei Cidade Limpa - trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade. Agravo regimental conhecido e não provido" (AI n. 799.690-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 3.2.2014). "A autonomia municipal para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, deve ser exercida dentro dos limites das competências concorrentes da União e dos Estados para legislar sobre direito urbanístico, meio ambiente e patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Nesse sentido, em caso análogo, menciona a ADI 478, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 28.02.1997" (RE n. 280.795, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 27.3.2007).*

[...]

6. A verificação, na espécie vertente, de ter ou não a Lei municipal n. 3.480/1999 extrapolado a Lei federal n. 7.802/1989, restringe-se à questão da legalidade, não à da constitucionalidade. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário.

[...]

*Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.*

7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

*Publique-se. Brasília, 3 de dezembro de 2015.*

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

*(RE 836579, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 03/12/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09/12/2015 PUBLIC 10/12/2015)*



2009 18  
20  
①

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, entendemos que a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município dispõe:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*



2009. 18  
21

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

Todavia, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encontramos julgado asseverando a inconstitucionalidade de lei tratando da matéria sob o fundamento de vício de iniciativa, vejamos:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade – Impugnação da Lei Municipal nº 4.838, de 12 de fevereiro de 2014, do Município de Taubaté – Proibição do uso de herbicidas e agrotóxicos em geral para capina química – Projeto de ordem parlamentar que invade a competência do chefe do Executivo – Ingerência na administração local – Vício de iniciativa – Princípio da independência dos poderes afetado – Inexistência de indicação dos recursos disponíveis – Ofensa aos artigos 5º, 25 'caput', 37, 47 e 144, da Constituição do Estado – Inconstitucionalidade declarada – Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.*

[...]

*A Lei Municipal nº 4.838, de 12 de fevereiro de 2014, do Município de Taubaté, dispõe sobre a proibição do uso de herbicidas e agrotóxicos em geral para capina no território do Município de Taubaté, nas áreas urbanas públicas e privadas, bem como nos ares de proteção ambiental e mananciais.*

*A mencionada lei tem a seguinte redação:*

*“Art. 1º Fica vedado, no âmbito do município de Taubaté, a utilização de agrotóxicos da classe dos herbicidas para fins de capina química na zona urbana, para limpeza de vias públicas, terrenos edificados ou não, sejam estes públicos ou particulares, e nas áreas de proteção ambiental e mananciais.*

*Art. 2º O descumprimento da norma especificada no artigo anterior, sujeitará o infrator às seguintes punições, sem prejuízo das de natureza penal, civil e das previstas no art. 72 da Lei Federal nº 9.605/98:*



2009 18  
27  
P

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*I advertência escrita;*

*II multa de 10 UFMT'S na primeira reincidência;*

*III multa de 25 UFMT'S entre a segunda e quinta reincidência;*

*IV multa de 50 UFMT'S a partir da sexta reincidência.*

*Parágrafo único. A fiscalização e autuação será efetuada pelo departamento competente da Prefeitura Municipal de Taubaté.*

*Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei onerarão a dotação orçamentária própria.*

*Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."*

*Pois bem.*

*Muito embora o pedido liminar tenha sido indeferido, analisando agora a questão com amplitude, chego à conclusão que a pretensão inicial deve ser acolhida.*

*O autor alega existência de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.*

*A Constituição Federal conferiu aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II).*

*E, diante do que dispõem os artigos 5º, 24, 25, 47, II e 144, todos da Constituição deste Estado, não há como deixar de reconhecer a alegada inconstitucionalidade. Tais dispositivos legais acima mencionados, não deixam dúvidas quanto a competência legislativa do Município para dispor sobre a defesa do meio ambiente, bem como zelar pela saúde dos munícipes, desde que não nulifique a competência normativa federal e estadual.*

*No entanto, a lei municipal impugnada, de iniciativa parlamentar, que trata de assunto relacionado à proibição de uso de herbicidas, para fins de capina química na zona urbana de Taubaté, fere a independência e separação dos poderes ("art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário") e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.*

*Em que pese a Câmara Municipal alegue competência legislativa em matéria afeta pelo âmbito ambiental, a observância da lei*



2009 18  
23

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*impugnada implica ingerência na Administração local, à qual competirá regular, implementar e exercer a fiscalização ali prevista, com as despesas inerentes, sucedendo ser patente a infringência ao artigo 47, II, da Constituição deste Estado.*

*Oportuno lembrar que, segundo o artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo, "os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".*

*Aliás, ensina Hely Lopes Meirelles que "A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (em 'Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438/439).*

*Nesse passo, sendo a competência do chefe do Poder Executivo, privativamente, a direção superior e prática de todos os atos de administração, não poderia o Legislativo, por força do §2º, do art. 5º, da Constituição deste Estado, interferir nessa área, ainda mais quando sequer indica a fonte de custeio.*

[...]

(TJSP. ADI nº 2050858-16.2014.8.26.0000. Rel. Des. ADEMIR BENEDITO. Data de julgamento: 22/10/2014).

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



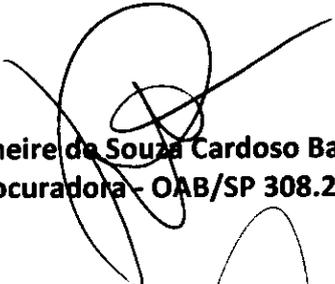
2009 18  
24

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto, infere-se que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, ressaltando-se, contudo, haver pronunciamento contrário do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

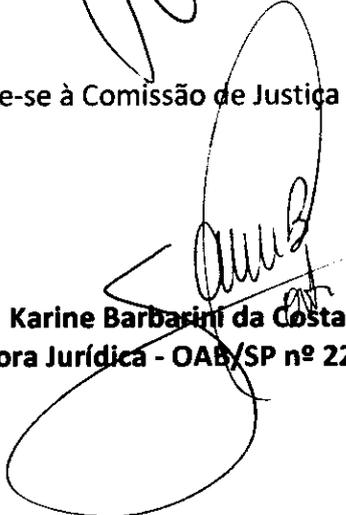
É o parecer.

D.J., aos 07 de junho de 2018.



**Rosemeire da Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.



**Karine Barbarini da Costa**  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



2009 18  
25  
D

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 87/2018**

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos da classe dos herbicidas para capina química em áreas públicas e privadas no meio urbano do município de Valinhos e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 20 de junho de 2018

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Dalva Berto	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

**Obs:** Emitido parecer jurídico favorável.



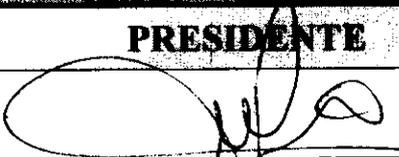
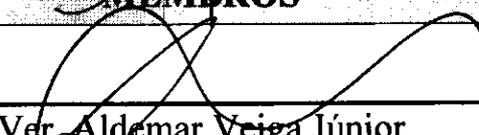
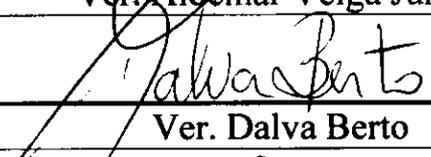
M.V. 2009 18  
26

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Finanças e Orçamento**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 87/18**

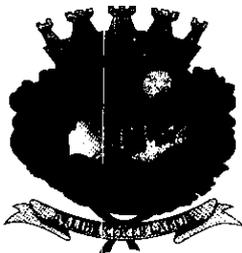
**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos da classe dos herbicidas para capina química em áreas públicas e privadas no meio urbano do município de Valinhos e dá outras providências.

COMISSÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. Dalva Berto	(X)	( )
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	( )
 Ver. Kiko Beloni	(X)	( )

Valinhos, 26 de junho de 2018.

**Parecer:** Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu PARECER FAVORÁVEL.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

Requerimento nº 1375/2018

PROC. Nº 3747/18  
Fl. 01

2009 18  
28  
D

Senhor Presidente,

O Vereador **ALÉCIO MAESTRO CAU**, requer nos termos regimentais, após aprovação em Plenário, que seja encaminhado ao Exmo. Senhor Presidente desta Egrégia Câmara Municipal a retirada de tramitação do Projeto de Lei Nº 87/18, que “dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos da classe dos herbicidas para capina química em áreas públicas e privadas no meio urbano do Município de Valinhos, e dá outras providências”.

**Justificativa:** Requer a retirada de tramitação para realizar a conveniência e aspectos técnicos do Projeto de Lei.

Valinhos, 02 de Agosto de 2018.

**ALÉCIO MAESTRO CAU**  
Vereador PDT

Lido e Aprovado em Sessão de 02/08/18  
Providencie-se e em seguida archive-se.

Secretário Geral  
D. Renato